

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.873/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: município de Cururupu/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), município de Cururupu/MA e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87).

Representação legal: Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5.565), representando Rita de Cássia Miranda Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. REVELIA. APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DOS VALORES PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 53-55), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 56):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), consoante Relatório de TCE 23/2013 (peça 7, p. 317-332), em desfavor do Sr. José Francisco Pestana, prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 7, p. 4); e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, secretária municipal de Saúde no período de 1º/2/2006 a 31/12/2009 (peça 7, p. 4), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercícios de 2006 a 2009, transferidos na modalidade ‘fundo a fundo’ à municipalidade, verificadas por meio do Relatório de Auditoria 9615 (peça 1, p. 5-163) e 9616 (peça 6, p. 6-78), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peça 1, p. 5- 369 e peça 2, p. 4-131).

HISTÓRICO

2. A presente TCE é fruto das irregularidades na execução dos recursos do SUS constatadas na auditoria realizada pelo Denasus na Secretaria Municipal de Saúde de Cururupu/MA, consubstanciada nos Relatórios de Auditoria 9615, de 30/6/2010 (peça 1, p. 5-163) e 9616, de 8/7/2010 (peça 6, p. 6-78), pelos quais se imputou aos responsáveis abaixo indicados, conforme Relatório de Auditoria 979/2013 (peça 7, p. 369-371), do controle interno, débito no montante original de R\$ 14.339.254,39.

3. Impende ressaltar que não foi atribuída responsabilidade à Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de Saúde, pelos ressarcimentos de números 31479, 31480, 31481, 31482, 31483 e 31850 (peça 1, p. 59-63), por se tratarem de eventos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua gestão, conforme item IX do Relatório de TCE (peça 7, p. 332).

Responsável	Nível de Responsabilidade	Valor original (R\$)
José Francisco Pestana	Principal	14.339.254,39
Rita de Cássia Miranda Almeida	Solidário	14.156.997,40

4. O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados nas Proposições de Ressarcimento inseridas nos Relatórios de Auditoria 9615 (peça 1, p. 59-161) e 9616 (peça 6, p. 42-74), do Denasus.
5. Apurados os fatos classificados como irregulares, o órgão instaurador notificou os responsáveis, comunicando-lhes a abertura da tomada de contas especial e solicitando o recolhimento dos débitos com os acréscimos legais, conforme os documentos inseridos na peça 5, p. 108-110, 164-166, 232-236 e na peça 6, p. 176-206, 231-237. Os responsáveis permaneceram silentes.
6. O Fundo Nacional de Saúde instaurou, consoante relatório acostado à peça 7, p. 317-332, o devido processo de tomada de contas especial pelas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, bem como realizou a inscrição dos nomes dos responsáveis na conta 'Diversos Responsáveis', referente ao numerário originalmente descentralizado, acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme peça 7, p. 333.
7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 7, p. 369-371, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 7, p. 372) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 373).
8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 7, p. 375, o Ministro do Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
9. No âmbito deste Tribunal, na instrução inicial (cf. peça 12), foram analisadas as constatações que se referiam a débito (peça 12, itens 11 a 62), caracterizadas pelo Denasus, e que deram origem às propostas de citação aos responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU (peça 12, subitem 64.1).
10. As aludidas constatações lograram demonstrar, em síntese, irregularidades quanto à ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde da municipalidade, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, bem assim quanto à transferência de recursos financeiros vinculados da Média e Alta Complexidade (MAC) para pagamento de despesas fora do bloco específico de financiamento, em afronta ao art. 6º da Portaria 204/GM, de 29/1/2007.
11. Ainda, fruto dessa análise, além dos agentes públicos anteriormente nominados, foi identificado como corresponsável, em relação a determinadas constatações atinentes a desvio de finalidade, o Município de Cururupu/MA (Ocorrências 85737, 85742 e 85511 – peça 12, itens 25 a 31, 32 a 34 e 41 a 43).
12. O valor do débito apurado e a solidariedade quanto às respectivas parcelas estão devidamente demonstrados no item 63 da instrução que compõe a peça 12 destes autos.
13. Após regular autorização (peça 13), foram realizadas as citações alvitadas, conforme detalhamento constante no item 11 da instrução à peça 35.
14. Foi proposta, ainda, audiência dos responsáveis quanto às situações que caracterizaram desvio de objeto (Ocorrências 85684, 85691, 85515 e 85513 – peça 12, itens 35 a 40, 44 a 48, 49 a 56 e 57 a 62, c/c subitem 64.2), a qual foi concretizada, após a devida chancela (peça 13), por meio das comunicações processuais identificadas no item 12 da instrução à peça 35.
15. Apesar dos responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 20-21 e 30-32), não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas (peça 35, item 13).
16. Acrescenta-se que os responsáveis José Francisco Pestana e Rita de Cássia Miranda Almeida compareceram aos autos para solicitar prorrogação do prazo para manifestação (peças 22 e 24-27), mas, apesar do deferimento (peças 28, 29 e 33), não trouxeram quaisquer justificativas (peça 35, itens 14 a 16).
17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, restou caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 35, item 17).
18. Quanto ao Município de Cururupu/MA, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, ficou assente a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular. Ante a impossibilidade de aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica de direito público, e em consonância com o entendimento mais recente desta Corte, foi proposta a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito que lhe foi imputado, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU (cf. peça 35, itens 18, 19, 21 e 22).
19. Com relação ao Sr. José Francisco Pestana e à Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, acerca do desvio

de finalidade, concluiu-se que não havendo indícios de locupletamento pelos responsáveis, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveram a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela originalmente prevista, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei (peça 35, item 20).

20. No que tange às outras ocorrências distintas de desvios de finalidade e de objeto, imputadas ao Sr. José Francisco Pestana e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto, após o término do novo prazo concedido ao Município de Cururupu/MA para recolhimento das importâncias devidas, a fim de evitar descompassos processuais decorrentes de eventual interposição de recursos, que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares, e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei. Nesse sentido também são os recentes Acórdãos 1653/2014-TCU-2ª Câmara e 5509/2013-TCU-2ª Câmara (peça 35, item 23).

21. Após, a matéria foi apreciada por este Tribunal, resultando na edição do Acórdão 2.814/2015 – 2ª Câmara, em que foi declarada a revelia do Sr. José Francisco Pestana e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, bem como fixado novo e improrrogável prazo de quinze para que o Município de Cururupu/MA comprovasse o recolhimento do débito que lhe foi imputado ao Fundo Municipal de Saúde (peça 39), ficando diferido o julgamento das contas dos responsáveis para momento posterior ao transcurso do referido prazo concedido (peça 41, item 10).

EXAME TÉCNICO

22. Na esfera da Secex-MA, depois de verificada a inexistência de erro material nos termos do aludido Acórdão (peças 42 e 43), foram expedidas notificações aos responsáveis em foco acerca do contido na deliberação (peças 44 a 46), as quais foram devidamente entregues nos respectivos endereços dos destinatários (peças 47 a 49).

23. No caso específico do Município de Cururupu/MA, a notificação para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, foi promovida por intermédio do Ofício 2105/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015, destinada ao seu representante legal, o prefeito José Carlos de Almeida Júnior (peça 44) e entregue na sede da prefeitura em 25/6/2015 (cf. peças 14 e 49).

24. Apesar de regularmente notificado, o responsável manteve-se silente, vale dizer, não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor do débito.

25. Além dessa questão, convém mencionar que após a notificação dos termos do Acórdão 2.814/2015 - TCU - 2ª Câmara à Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida (peças 45 e 47), esta compareceu aos autos, por meio de procurador regularmente constituído (peça 51), requerendo vista e/ou cópia do presente processo (peça 50), solicitação essa integralmente atendida, conforme recibo à peça 52. Posterior a essa iniciativa, não se detecta outra ação da referida responsável no processo.

CONCLUSÃO

26. Em relação ao Município de Cururupu/MA, tendo em vista que a dívida imposta a esse responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (v. itens 23 a 25 retro).

27. Esse posicionamento guarda similaridade com a decisão adotada no TC 019.750/2011-0 (4696/2015 – TCU – 1ª Câmara), em relação ao qual esse mesmo ente integrava o rol de responsáveis, entre outros, além de jurisprudência predominante deste Tribunal (v. Acórdãos 3.332/2015 – 2ª Câmara, 954/2015 – 2ª Câmara, 507/2015 – TCU – 2ª Câmara, 1.937/2016 – 1ª Câmara, 4.696/2015 – 1ª Câmara, 5.447/2015 – 1ª Câmara, 1.166/2014 – Plenário e 332/2013 – Plenário).

28. No que tange aos outros responsáveis, que já foram considerados revéis, consoante o Acórdão 2.814/2015 - TCU - 2ª Câmara, mantém-se parecer anterior no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porém, diferentemente do posicionamento anterior, sem a sanção prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, pelas razões adiante expostas (cf. item 20 retro).

29. Acrescenta-se que o débito atribuído ao Município de Cururupu/MA decorre de desvio de finalidade

descrito nas Ocorrências 85737, 85742 e 85511 (v. item 11 acima). Quanto aos outros responsáveis, o débito é proveniente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, conforme Ocorrências 87045, 85215, 85509 e 88053 (peça 12, itens 11 a 13, 14 a 16, 17 a 22 e 23 a 24, c/c subitem 64.1).

30. Convém sobrelevar que o Sr. José Francisco Pestana e a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida foram citados também em relação às situações que caracterizaram a existência de desvio de finalidade, além do Município de Cururupu/MA (c. item 11 retro c/c peças 18 e 19).

31. Todavia, nas situações em que recursos federais transferidos são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o Tribunal tem entendido que a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor (cf. peça 35, item 19).

32. Desse modo, ainda em consonância com o posicionamento anterior (v. itens 18 e 19 supra), é necessário afastar o débito inicialmente atribuído ao Sr. José Francisco Pestana e Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, dado que não há indícios nos autos de locupletamento por parte desses responsáveis, de sorte que a responsabilidade pelo dano apurado deve recair unicamente sobre o Município de Cururupu/MA.

33. Entretanto, a comprovação de que os aludidos agentes públicos promoveram a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta da originalmente prevista, contrariamente aos normativos vigentes, já ensejaria, por si só, o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei (cf. peça 35, item 20).

34. Por outro lado, como já se está propondo a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Francisco Pestana e a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, não se alvitrará cumulativamente a do art. 58, inciso I, da mesma Lei, podendo o Tribunal, no momento de graduar a sanção estabelecida no primeiro dispositivo citado levar em consideração as demais irregularidades que não ocasionaram a imputação de débito a esses ex-gestores (afora as atinentes a desvio de finalidade, também aquelas relativas à audiência desses responsáveis em relação aos fatos que evidenciam a prática de desvio de objeto – cf. item 14 suso).

35. Solução semelhante a essa foi adotada no TC 019.750/2011-0 (4696/2015 – TCU – 1ª Câmara), em relação ao qual esses mesmos agentes integravam o rol de responsáveis, além de em outros julgados do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.707/2015 – 2ª Câmara, 2652/2015 – 2ª Câmara, 1467/2015 – TCU – 2ª Câmara, 6293/2014 – 1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.800,00	07/06/2006
2.000,00	10/07/2006
2.800,00	12/07/2006
3.000,00	07/08/2006
2.800,00	11/09/2006
2.800,00	09/10/2006
2.800,00	13/11/2006

1.500,01	10/01/2008
3.962,68	10/01/2008
1.258,09	08/04/2008
3.976,00	07/11/2008
3.976,00	08/01/2009
3.840,00	11/02/2009
3.840,00	10/03/2009
3.840,00	08/05/2009
3.840,00	09/07/2009
3.840,00	07/08/2009
3.840,00	09/09/2009
3.840,00	14/10/2009
309,51	11/11/2009

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), prefeito municipal nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), secretária municipal de Saúde no período de 1º/2/2006 a 31/12/2009, e condená-los, individualmente ou em solidariedade, conforme indicado abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1) **Responsável individual:** José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
617,78	10/01/2006
289,22	10/01/2006
727,74	10/01/2006
1.200,00	11/01/2006
6.980,00	11/01/2006
53.380,55	11/01/2006
97.000,00	11/01/2006
16.361,70	12/01/2006
5.000,00	17/01/2006
700,00	30/01/2006

b.2) **Responsáveis Solidários:** José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87; e Rita de Cássia Miranda Almeida, CPF 302.026.122-87:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.474,09	03/02/2006
1.733,00	06/02/2006
105.000,00	07/02/2006
107.500,00	09/02/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
617,78	10/02/2006
289,22	10/02/2006
727,74	10/02/2006
33.000,00	13/02/2006
6.980,00	13/02/2006
4.127,94	08/03/2006
7.884,20	08/03/2006
2.000,00	08/03/2006
2.000,00	08/03/2006
100.000,00	08/03/2006
119.400,00	09/03/2006
617,78	10/03/2006
289,22	10/03/2006
727,74	10/03/2006
10.000,00	10/03/2006
10.491,42	10/03/2006
431,35	13/03/2006
24.000,00	28/03/2006
3.000,00	06/04/2006
9.201,78	07/04/2006
111.550,00	07/04/2006
617,78	10/04/2006
289,22	10/04/2006
727,74	10/04/2006
10.000,00	10/04/2006
11.662,91	11/04/2006
10.000,00	11/04/2006
120.000,00	05/05/2006
37.501,24	08/05/2006
7.300,00	08/05/2006
24.000,00	10/05/2006
23.187,00	10/05/2006
1.550,00	11/05/2006
1.522,25	12/05/2006
1.550,00	18/05/2006
5.000,00	29/05/2006
4.000,00	07/06/2006
130.000,00	07/06/2006
130.000,00	07/06/2006
10.000,00	08/06/2006
29.650,00	08/06/2006
5.817,53	09/06/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	09/06/2006
3.900,00	16/06/2006
3.000,00	07/07/2006
5.816,70	07/07/2006
67.000,00	07/07/2006
132.600,00	07/07/2006
514,91	10/07/2006
624,24	10/07/2006
660,52	10/07/2006
2.000,00	10/07/2006
4.035,63	10/07/2006
15.000,00	17/07/2006
6.537,40	04/08/2006
6.000,00	08/08/2006
660,56	10/08/2006
514,94	10/08/2006
39.051,51	10/08/2006
10.000,00	10/08/2006
4.843,60	11/08/2006
4.000,00	14/08/2006
9.000,00	15/08/2006
6.537,40	06/09/2006
12.311,87	08/09/2006
514,94	11/09/2006
660,56	11/09/2006
9.000,00	11/09/2006
133.200,00	11/09/2006
1.000,00	12/09/2006
6.000,00	12/09/2006
1.500,00	12/09/2006
90.000,00	14/09/2006
8.763,70	15/09/2006
1.000,00	29/09/2006
10.462,84	04/10/2006
28.382,00	05/10/2006
39.184,48	09/10/2006
3.000,00	09/10/2006
129.700,00	09/10/2006
31.000,00	09/10/2006
514,94	10/10/2006
660,56	10/10/2006
6.000,00	13/10/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.860,67	13/10/2006
5.000,00	07/11/2006
6.000,00	08/11/2006
514,94	10/11/2006
660,56	10/11/2006
90.000,00	13/11/2006
3.253,05	13/11/2006
137.000,00	13/11/2006
1.500,00	22/11/2006
514,94	11/12/2006
660,56	11/12/2006
5.000,00	11/12/2006
8.250,00	11/12/2006
6.943,00	11/12/2006
11.605,78	12/12/2006
95.000,00	12/12/2006
2.000,00	12/12/2006
6.200,00	12/12/2006
700,00	12/12/2006
12.000,00	12/12/2006
130.000,00	12/12/2006
32.845,83	20/12/2007
119.263,92	20/12/2007
14.907,99	28/12/2007
10.948,61	28/12/2007
10.000,00	07/01/2008
10.000,00	10/01/2008
172.773,41	10/01/2008
154.920,00	10/01/2008
4.736,00	11/1/2008
15.013,50	14/01/2008
7.274,00	15/01/2008
7.274,00	15/01/2008
6.300,00	18/01/2008
5.300,00	18/01/2008
4.736,00	22/01/2008
1.000,00	01/02/2008
37.083,14	11/02/2008
30.000,00	11/02/2008
142.773,41	11/02/2008
142.772,41	11/02/2008
167.550,00	11/02/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.900,00	14/02/2008
42.163,61	21/02/2008
12.996,00	26/02/2008
118.644,39	28/02/2008
31.511,60	28/02/2008
6.000,00	04/03/2008
4.000,00	06/03/2008
173.220,00	10/03/2008
2.800,00	18/03/2008
11.600,00	25/03/2008
11.650,00	25/03/2008
11.865,68	26/03/2008
49.801,77	26/03/2008
42.560,00	26/03/2008
11.101,85	31/03/2008
1.020,00	31/03/2008
111.934,61	31/03/2008
7.000,00	01/04/2008
11.693,00	08/04/2008
13.477,77	08/04/2008
181.700,00	08/04/2008
172.773,41	09/04/2008
2.200,00	10/04/2008
1.000,00	11/04/2008
2.970,00	17/04/2008
20.636,45	24/04/2008
10.948,61	24/04/2008
39.000,00	28/04/2008
14.907,99	06/05/2008
172.773,41	08/05/2008
7.259,00	08/05/2008
175.345,00	08/05/2008
13.000,00	14/05/2008
44.018,65	19/05/2008
11.600,00	20/05/2008
7.000,00	20/05/2008
14.142,53	21/05/2008
163.308,19	26/05/2008
67.306,42	26/05/2008
79.487,53	04/06/2008
32.500,00	05/06/2008
30.852,51	05/06/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
177.080,00	05/06/2008
2.510,00	11/06/2008
13.647,82	12/06/2008
47.249,95	19/06/2008
11.600,00	19/06/2008
183.513,67	25/06/2008
16.000,00	25/06/2008
2.500,00	26/06/2008
2.000,00	27/06/2008
1.000,00	02/07/2008
172.773,41	09/07/2008
35.333,10	09/07/2008
221.247,66	09/07/2008
20.000,00	10/07/2008
35.000,00	11/07/2008
67.569,23	14/07/2008
28.955,58	21/07/2008
10.000,00	21/07/2008
18.520,00	22/07/2008
11.541,90	22/07/2008
13.584,00	28/07/2008
2.200,00	28/07/2008
284.392,23	06/08/2008
11.700,00	11/08/2008
120.297,75	11/08/2008
13.073,22	12/08/2008
11.935,10	15/08/2008
30.268,56	18/08/2008
15.689,15	18/08/2008
3.000,00	20/08/2008
4.000,00	26/08/2008
2.700,00	29/08/2008
1.830,00	29/08/2008
104.478,45	05/09/2008
6.700,00	05/09/2008
52.425,30	05/09/2008
232.481,50	09/09/2008
31.800,00	10/09/2008
941,00	15/09/2008
38.957,00	19/09/2008
11.600,00	23/09/2008
23.250,00	02/10/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
123.577,46	02/10/2008
13.687,25	02/10/2008
25.000,00	06/10/2008
20.500,00	06/10/2008
14.036,10	08/10/2008
51.000,00	08/10/2008
236.033,00	08/10/2008
7.715,00	14/10/2008
40.000,00	14/10/2008
13.458,50	16/10/2008
11.600,00	17/10/2008
203.434,34	17/10/2008
43.603,16	17/10/2008
13.034,29	24/10/2008
11.366,60	03/11/2008
12.681,82	07/11/2008
20.387,10	07/11/2008
74.828,02	07/11/2008
251.328,89	07/11/2008
200,00	07/11/2008
102.560,00	10/11/2008
11.600,00	13/11/2008
1.247,61	13/11/2008
17.449,19	14/11/2008
68.404,60	14/11/2008
79.401,22	21/11/2008
35.781,80	21/11/2008
5.000,00	21/11/2008
550,00	26/11/2008
29.725,28	02/12/2008
117.632,64	02/12/2008
17.918,00	03/12/2008
14.318,96	04/12/2008
194.746,26	08/12/2008
254.536,88	08/12/2008
25.000,00	08/12/2008
195.000,00	10/12/2008
2.400,00	15/12/2008
14.722,53	16/12/2008
13.909,15	29/12/2008
210.231,79	29/12/2008
10.700,00	30/12/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.800,00	30/12/2008
64.985,80	06/01/2009
250.902,38	08/01/2009
9.300,00	16/01/2009
63.000,00	20/01/2009
12.000,00	23/01/2009
23.365,52	23/01/2009
24.182,35	30/01/2009
2.300,00	02/02/2009
20.000,00	04/02/2009
144.350,79	06/02/2009
120.000,00	09/02/2009
248.859,01	11/02/2009
24.064,10	10/03/2009
55.319,10	11/03/2009
8.790,80	16/03/2009
75.211,51	08/04/2009
72.211,51	08/04/2009
217.249,72	08/04/2009
20.000,00	09/04/2009
12.320,00	15/04/2009
9.108,80	17/04/2009
58.483,60	08/05/2009
269.611,13	08/05/2009
14.600,00	12/05/2009
256.236,20	05/06/2009
10.000,00	10/06/2009
30.000,00	10/06/2009
4.413,50	12/06/2009
8.962,60	17/06/2009
22.000,00	17/06/2009
45.905,20	03/07/2009
264.101,22	09/07/2009
14.013,50	10/07/2009
25.000,00	10/07/2009
4.037,54	16/07/2009
28.153,15	06/08/2009
6.000,00	06/08/2009
16.500,00	07/08/2009
274.535,87	07/08/2009
172.773,41	10/08/2009
9.200,20	14/08/2009

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.876,40	08/09/2009
6.000,00	08/09/2009
19.989,80	08/09/2009
277.240,92	09/09/2009
70.413,50	10/09/2009
279.234,29	14/10/2009
36.613,50	15/10/2009
23.918,00	10/11/2009
36.000,00	10/11/2009
267.904,86	11/11/2009
174.727,44	10/12/2009
110.000,00	11/12/2009
45.800,00	14/12/2009

c) aplicar ao Sr. José Francisco Pestana, CPF 146.710.343-87, e a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida, CPF 302.026.122-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.